



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061659-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE PAULISTA S.A. ECONOROESTE, são agravados GILSON JOSÉ FORMICI, SONIA REGINA FRARE FORMICI e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE GUARIBA - SICOOB COOPECREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37331

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061659-05.2025.8.26.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2061659-05.2025.8.26.0000/50000

FORO DE ORIGEM: TAQUARITINGA

**AGRAVANTE(S): CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE
PAULISTA S/A**

AGRAVADO(S): GILSON JOSÉ FORMICI

SÔNIA REGINA FRARE FORMICI

**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA
REGIÃO DE GUARIBA - SICOOB COOPECREDI**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desapropriação –
Decisão condicionando a análise de pedido de liminar de imissão
na posse à realização de perícia de avaliação provisória e à
apresentação de quesitos técnicos por ambas as partes – Perícia
já realizada – Imissão na posse deferida em primeiro grau – Fato
superveniente que acarreta a perda de eficácia da decisão
agravada – Perda do objeto – Recurso prejudicado.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela Concessionária de Rodovias Noroeste Paulista S/A contra r. decisão do digno Juízo da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga, proferida em ação de desapropriação ajuizada em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Guariba - Sicoob Coopecredi, e do casal Gilson José Formici e Sônia Regina Frare Formici, que, em síntese, condicionou a apreciação de pedido de liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriado à realização de avaliação judicial prévia, com o escopo de fixar o valor do bem e eventuais benfeitorias existentes no local, a exemplo de construções e/ou plantações, inclusive concedendo prazo para ambas as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos nos termos do artigo 465, incisos II e III, do Código de Processo Civil (traslado de fls 406/409).

Processamento sem liminar suspensiva (fls 325/326).
Contra a decisão que negou o efeito suspensivo, foram opostos os

Embargos de Declaração nº 2061659-05.2025.8.26.0000/50000, fundados nas teses essenciais de que o agravo tem por único fim afastar a necessidade da intimação da parte adversa para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos na fase de perícia prévia, pois essa avaliação tem por fim estabelecer um parâmetro inicial para a justa indenização e viabilizar a imissão provisória na posse, sem comprometer o contraditório posterior na fase de perícia definitiva, assegurado a prévia e justa indenização

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

É o relatório.

Em que pese a concessão de prazo na decisão de fls 406/409 dos autos originais, para que ambas as partes, até mesmo as ainda não citadas, apresentassem quesitos técnicos, o feito originário seguiu seu curso com a nomeação de perito, depósito de honorários periciais, agendamento de vistoria, juntada de laudo de avaliação provisória e até mesmo a imissão provisória da agravante na posse do imóvel expropriado (fls 419, 422/423, 438, 442/443, 445, 465/488 e 506/508 dos autos de origem).

Sendo assim, uma vez que o que se pretende neste agravo é a concessão *de antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a realização da perícia prévia independentemente da citação e apresentação de quesitos pelos Agravados* (fls 13), esgotou-se o seu objeto recursal e o dos respectivos embargos de declaração.

Leciona José Carlos Barbosa Moreira, sobre o conceito de interesse recursal: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para*

obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006). E prossegue: deve aferir-se ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer. A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem consequências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz (obra supra, página 301).

Do exposto, constatada a perda superveniente do objeto recursal, considero prejudicados o Agravo de Instrumento nº 2061659-05.2025.8.26.0000 e os Embargos de Declaração nº 2061659-05.2025.8.26.0000/50000.

Prossiga-se na instância de origem.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator